



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.336 - SP
(2012/0204699-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS BEM OBSERVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADEMAIS, *IN CASU*, IMPOSSÍVEL A REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO NESTA VIA RECURSAL, ANTE O ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de omissão do acórdão recorrido no tocante à figura do homicídio privilegiado, uma vez que o aresto de embargos declaratórios concluiu que os Jurados afastaram a figura do homicídio tentado privilegiado (pelo domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima), fundamentando que, embora os disparos de arma de fogo tenham sido precedidos de discussão entre o agravante e a vítima, tal fato não seria capaz de ensejar a violenta emoção.

2. No tocante à fixação da pena, o acórdão recorrido entendeu que a pena foi corretamente aplicada pelo Juízo monocrático, sendo que, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais apresentados pelo acusado foram observados. Na segunda fase, a agravante da reincidência não foi considerada em razão do lapso depurador, nem mesmo a atenuante da violenta emoção, vez que não há indícios de sua ocorrência nos autos (fls. 296/308).

3. Portanto, também não há se falar em violação ao art. 59 do Código Penal, ressaltando-se que, eventual revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.336 - SP (2012/0204699-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Alcione Ferreira da Silva, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ser inaplicável o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, porquanto, a questão da ocorrência do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, em flagrante omissão.

Aduz, outrossim, que, para a fixação da pena, as instâncias ordinárias levaram em consideração uma condenação anterior do agravante, transitada em julgado há mais de 18 (dezoito) anos, havendo ofensa ao art. 59 do Código Penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.336 - SP (2012/0204699-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS BEM OBSERVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADEMAIS, *IN CASU*, IMPOSSÍVEL A REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO NESTA VIA RECURSAL, ANTE O ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de omissão do acórdão recorrido no tocante à figura do homicídio privilegiado, uma vez que o aresto de embargos declaratórios concluiu que os Jurados afastaram a figura do homicídio tentado privilegiado (pelo domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima), fundamentando que, embora os disparos de arma de fogo tenham sido precedidos de discussão entre o agravante e a vítima, tal fato não seria capaz de ensejar a violenta emoção.

2. No tocante à fixação da pena, o acórdão recorrido entendeu que a pena foi corretamente aplicada pelo Juízo monocrático, sendo que, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais apresentados pelo acusado foram observados. Na segunda fase, a agravante da reincidência não foi considerada em razão do lapso depurador, nem mesmo a atenuante da violenta emoção, vez que não há indícios de sua ocorrência nos autos (fls. 296/308).

3. Portanto, também não há se falar em violação ao art. 59 do Código Penal, ressaltando-se que, eventual revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.336 - SP (2012/0204699-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, afasta-se a alegação de omissão do acórdão recorrido no tocante à figura do homicídio privilegiado, uma vez que o aresto de embargos declaratórios concluiu que os Jurados afastaram a figura do homicídio tentado privilegiado (pelo domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima), fundamentando que, embora os disparos de arma de fogo tenham sido precedidos de discussão entre o agravante e a vítima, tal fato não seria capaz de ensejar a violenta emoção.

No tocante à fixação da pena, o acórdão recorrido entendeu que a pena foi corretamente aplicada pelo Juízo monocrático, sendo que, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais apresentados pelo acusado foram observados. Na segunda fase, a agravante da reincidência não foi considerada em razão do lapso depurador, nem mesmo a atenuante da violenta emoção, vez que não há indícios de sua ocorrência nos autos (fls. 296/308).

Portanto, também não há se falar em violação ao art. 59 do Código Penal, ressaltando-se que, eventual revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA. FEITO ARQUIVADO. ORDEM CONHECIDA.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a condenação da paciente está amparada na prova dos autos, incabível a desconstituição do acórdão no âmbito do writ, uma vez que demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

...

(HC 40183/RJ, Rel. MIn. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJPE, Sexta Turma, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012 - grifos nossos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0204699-6

AgRg no
AREsp 235.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 135452020078260576 3684360 3748574 576.01.2007.013545-3/000000-000
5760120070135453 76904 990104992133 RI000N0ST0000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
FIEL FAUSTINO JUNIOR
KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.